

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Projeto de Lei n.º 88**, de 28 de outubro de 2021, o qual ““Estabelece a desafetação de bem público, autoriza doação ao Clube de Mães Saud Mitre e dá outras providências””.

Data: 22 de novembro de 2021.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a Presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria do Poder Executivo local; certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária do imóvel a ser desafetado; atos constitutivos e atas relativas à entidade beneficiária da doação. Esta procuradoria, em complemento, extraiu as seguintes certidões: negativa de débitos municipais; negativa de débitos estaduais; negativa de débitos trabalhistas. Saliente-se que também foi extraído o comprovante de inscrição no CNPJ. Finalmente, a procuradoria não obteve sucesso em extrair certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, à vista dos documentos anexos a este parecer.

É, no necessário, o breve relatório. Passar-se-á à fundamentação, de maneira lacônica, limitando a manifestação aos aspectos mais relevantes do tema em cotejo:

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

Eventuais vícios redacionais, ortográficos, gramaticais ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido original da Proposição.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **o prefeito municipal detém competência legislativa própria**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, **não se trata de competência privativa**, podendo o processo legislativo ser deflagrado por ato do ilustre Prefeito municipal, o que se verificou.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Para o desempenho das funções institucionais da Administração Pública, assumem importante papel os bens de domínio público, os quais, por serem **instrumentos de promoção dos interesses da coletividade, se cercam de determinadas proteções legais**, tais como a inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Os bens de uso comum do povo destinam-se à utilização coletiva, apesar de pertencerem ao ente público, no caso, ao Município. Trata-se de áreas de livre acesso às pessoas, podendo o Poder Público estabelecer regras para sua adequada utilização, como ruas, praças, rios, e outros legalmente enumerados. No mesmo sentido, **nada obsta que o poder público, por meio de lei, proceda à correspondente desafetação e doação, caso estas medidas se revelem necessárias ao interesse público**, o que é requisito de todo ato administrativo ou legislativo.

A finalidade da utilização dos bens públicos é determinada pelos institutos da afetação e desafetação. Diz-se que um bem público submetido à afetação é um bem público que está vinculado a uma finalidade pública específica, enquanto **na desafetação ocorre a desvinculação do bem da finalidade pública primária, propiciando-lhe nova destinação**.

Assim, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação inicial para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente, possibilitando, inclusive, a alienação ou doação do bem, como se pretende.

A modificação da finalidade e destinação do bem se dá, em regra, mediante Lei, sendo de competência do próprio ente público, tendo em vista a autonomia que lhe foi atribuída pela Constituição Federal. No entanto, não se trata de lei

privativa do Poder Executivo, como já destacado alhures. Sendo assim, observadas as limitações legais, o Município pode dispor dos bens que estão sob o seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade para atender o interesse público.

Esse é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei, **alterar a finalidade do bem público e a sua classificação, de bem se uso comum do povo para bem dominical, possibilitando sua doação, o que propiciará nova utilidade ao bem, com prevalência da supremacia do interesse público por meio de atividades desenvolvidas por entidade privada sem fins lucrativos**, segundo razões avocadas na mensagem de justificativa.

É por isso que o Código Civil Brasileiro aduz, em seu Art. 98, que os bens dominicais constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real. Conclui, em seu parágrafo único, que se consideram dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Portanto, **a presente Proposição pretende atribuir ao bem público o caráter de dominical, e, feito isso, lhe são aplicáveis as regras de Direito Privado, sendo passível de doação mediante autorização legislativa.**

Para arremate, o Art. 101 do Código Civil prescreve que os bens públicos dominicais podem ser alienados, devendo a noção de “alienação” ser compreendida, também, como a doação (pura ou onerosa), como ato de disponibilidade. Desta forma, **estando a Proposição devidamente instruída e justificada, e sendo convergente com os termos legais, não se vislumbrou ilegalidade ou inconstitucionalidade, atendidos, igualmente, os preceitos de juridicidade.**

Por outro lado, a conveniência, ou não, da medida depende de análise de mérito a ser debatida pelos edis e de faculdade discricionária do Poder Executivo, o qual poderá, caso julgue necessário, utilizar o Poder de “veto”.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei n.º 88/2021, os quais versam sobre desafetação do bem público especificado e autorização para ulterior doação. No mesmo sentido, conclui-se pela **legalidade e constitucionalidade da Proposição**, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apta à tramitação e deliberação plenária. Ressalvo, no entanto, que a doação só poderá ser efetivada mediante apresentação da certidão negativa de débitos federais, ausente neste momento.

Cláudio/MG, 22 de novembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659